

SEGURO DE VIDA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Francis Almeida Vessoni¹

DOI: <https://doi.org/10.37497/esa-sc.v3iOAB-SC.12>

INTRODUÇÃO

A embriaguez ao volante, além de ser crime previsto em lei, deve ser interpretada como situação excludente de responsabilidade securitária no seguro de vida, pois se trata de notório agravamento do risco garantido pela seguradora: “morte”.

A mitigação das cláusulas contratuais que formaram o negócio, mesmo que supostamente fundamentadas em legislação consumerista, não afeta o patrimônio das seguradoras, muito pelo contrário: atinge diretamente a massa mutual, elevando a taxa de sinistralidade em patamares não previstos e aumentando sobremaneira o custo de todos os segurados. Quando da elaboração do cálculo atuarial em um seguro de vida, não se considera pagar indenizações para situações sem garantia, ou pior, decorrentes de atos ilícitos, criminosos e que agravem radicalmente a chance de o risco garantido ocorrer.

Assim como as informações pessoais do proponente de um seguro de vida, o clausulado também é o que mantém o equilíbrio econômico para a existência do instituto seguro. As cláusulas excludentes de responsabilidade securitária necessitam ser respeitadas e o cerne aqui discutido está na condução de veículo automotor, em estado de embriaguez, sendo esta a causa determinante de sinistro morte. Além das questões secundárias, como o caráter educativo, ético, moral e social, quanto a esta combinação criminosa (álcool e direção), o desprezo às cláusulas excludentes de garantia/responsabilidade da seguradora, encarece o seguro e o afasta da população.

Milhares de pessoas ceifam suas vidas ou de terceiros em acidentes de trânsito ou causam sequelas de todas as naturezas, na grande maioria das vezes por conta de imprudência na direção sob o efeito do álcool. Obrigar judicialmente as seguradoras a indenizar sinistros desta estirpe, que em regra são expressamente excluídos de garantia contratada, é o mesmo que fomentar a cultura belicosa da bebida e da direção, utilizando

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em Criminologia e Política Criminal pela Universidade Federal do Paraná. Pós Graduado em Direito do Seguro pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Advogado. Contato: francis.adv@gmail.com.

a falsa premissa de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para supostamente equilibrar a relação entre segurado e seguradora.

A enaltecida boa-fé da legislação nacional não se aplica apenas ao “hipossuficiente da relação”, ela deve ser aplicada a todos. Evidente que, se a seguradora tivesse conhecimento prévio de que o segurado agravaria intencionalmente o risco de morte, conduzindo veículo automotor em estado de embriaguez, optaria por recusar a proposta de seguro ou, então, cobrar um prêmio proporcional ao maior risco. Se assim não fosse, não haveria razão de ter incluídas nos clausulados todas as práticas ilegais como excluídas de garantia.

1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O CONTRATO DE SEGURO

Infelizmente, no geral, ainda existe uma visão incompleta e preconceituosa sobre o contrato de seguro. O saudoso Ministro Romildo Bueno de Souza, ao tempo em que esteve na Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em discurso no VI Fórum Jurídico do Seguro Privado, ocorrido em 1997, no Rio de Janeiro, com muita humildade resumiu o panorama judicial do seguro, o qual ainda predomina:

Nós, juízes, na verdade, conhecemos muito pouco sobre técnica de seguro e, por outro lado, a experiência da jurisprudência brasileira é uma experiência tópica, ou seja, qual é o juiz brasileiro de qualquer instância que, não sendo professor de Direito Civil, está atualizado e familiarizado com esse tema? Qual o magistrado brasileiro que minuteria um contrato de seguro e apólice de seguro? Isto mostra que conhecemos distantemente estes aspectos técnicos concretos. O instituto do seguro para nós, juízes e advogados, não faz parte da nossa intimidade; devemos tratá-lo como “vossa excelência” pelo seu distanciamento e complexidade (SOUZA – 1997).

Ainda hoje, em inúmeras decisões judiciais, verifica-se a falta de entendimento técnico da matéria seguros. O exemplo clássico está na confusão dos operadores do direito entre prêmio² e indenização securitária. Esta imaturidade técnica é creditada também pelos preconceitos do “antagonismo” entre a “grande potência econômica que é a seguradora” e “a hipossuficiência do segurado”.

O seguro tem uma estrutura complexa, que pode ser explicada juridicamente como sendo a transferência de um risco de uma pessoa para outra. Porém, de forma

² Contraprestação paga pelo segurado, para a garantia de um risco predeterminado, incerto e futuro.

técnica, é a divisão de um risco entre várias pessoas, cujos danos de sua ocorrência seriam, antes, suportados unicamente pelo segurado.

A contribuição pecuniária de várias pessoas forma um fundo comum, de onde se originarão os recursos para liquidação dos sinistros havidos. Assim, a seguradora atua como uma espécie de gestora do negócio. Esta cooperação entre várias pessoas é chamada de mutualismo, que é o pilar do seguro.

No mutualismo, os prejuízos advindos de sinistros cobertos são, de certa forma, repartidos, não afetando a estabilidade econômica individual do segurado e preservando o patrimônio de todos. Evidencia-se, portanto, que a seguradora administra fundos comuns, não havendo utilização de recursos financeiros próprios.

O mutualismo também é um combustível para o crescimento econômico em todos os seguimentos; isto porque sempre haverá um grupo de pessoas expostas aos mesmos riscos, que poderão contribuir reciprocamente para reparar as consequências de sinistros que possam atingir-lhes individualmente.

Ocorre que somente o mutualismo não é suficiente para garantir o equilíbrio nas relações securitárias; é extremamente importante que sejam respeitadas as regras preestabelecidas ao negócio para a efetiva garantia do seguro. Tudo tem que ser muito claro, como quais os riscos cobertos, em que situação não estarão cobertos e quais os riscos excluídos de garantia/cobertura.

As cláusulas do contrato de seguro fazem lei entre as partes, aplicando-se o princípio do “*pacta sunt servanda*”, uma vez que é com base no clausulado que a seguradora gere o mutualismo, operação extremamente complexa, projetando cálculos atuariais dos prêmios, ajustando-os conforme maior ou menor sinistralidade da carteira, enfim, mantendo o equilíbrio e tranquilidade do grupo segurável.

É evidente que, quando uma seguradora nega uma indenização ou rejeita uma proposta de seguro, não é por capricho, mas, sim, com seu dever de manter harmonizado o criterioso e preestabelecido sistema, agindo de forma positivada nas condições contratuais e, ainda, sendo rigorosamente fiscalizada em sua atuação pelo órgão regulador.

2 DA EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COMO AGRAVAMENTO DO RISCO MORTE NO SEGURO DE VIDA E A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA

No contrato de seguro existem as chamadas cláusulas limitativas, cláusulas estas que figuram na maior parte dos tipos de contrato. Não obstante tratar de contrato massificado e de adesão, ou seja, cláusulas uniformes e preestabelecidas, além de seguir estritamente as orientações emanadas do Poder Público,³ esta natureza não implica a eliminação da autonomia da vontade. Em outras palavras, caberá sempre ao segurado aceitar ou não as condições, contratar ou não o seguro, escolher ou não o seguro e a seguradora que melhor lhe convém. Não há qualquer impeditivo legal para inclusão de cláusulas especiais de livre escolha.

No mesmo caminho, as cláusulas limitativas de risco são absolutamente harmônicas com o direito do consumidor (CDC, art. 54, § 4º), desde que sejam redigidas de forma clara, destacada e transparente, permitindo a correta compreensão do contratante. E é o que se verifica nos contratos de seguros, que, em regra, destacam e esclarecem detalhadamente as cláusulas excludentes de responsabilidade.

De forma exemplificativa, citam-se algumas cláusulas típicas de exclusão de responsabilidade securitária, em contratos de seguro de vida, em virtude do agravamento do risco, senão vejamos:

RISCOS EXCLUÍDOS⁴

Art. 6º – Estão expressamente excluídos de todas as coberturas deste seguro os eventos ocorridos em consequência:

d) prática, por parte do segurado, dos beneficiários ou pelo representante de um e de outro, de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave, equiparável ao dolo, ou atos contrários à lei, inclusive a direção de veículos automotores terrestres, aquáticos, aéreos e similares, sem a devida habilitação legal;

PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO⁵

Art. 33 – O segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco.

PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO⁶

Cláusula 36. O Segurado também perderá o direito à garantia de Indenização nas seguintes situações:

II. se ele agravar intencionalmente o Risco Coberto;

20. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO⁷

³ SUSEP.

⁴ Condições Gerais – Seguro de Vida Mongeral.

⁵ Condições Gerais – Seguro de Vida Mongeral.

⁶ Condições Gerais – Seguro de Vida Bradesco.

⁷ Condições Gerais – Seguro de Vida Santander.

20.1. A Seguradora não pagará qualquer indenização com base no presente seguro, caso haja por parte do Segurado, seus prepostos, dependentes ou beneficiários: (...)

e. inobservância do artigo 768 do Código Civil, que dispõe que o segurado perderá o direito à cobertura do seguro se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato;

4. RISCOS EXCLUÍDOS⁸

4.1 Estão expressamente excluídos de todas as garantias deste seguro os eventos ocorridos em consequência:

- de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, bem como pelos sócios controladores, dirigentes e administradores.

Pelos clausulados referidos, há o devido esclarecimento de que não há garantia/cobertura para sinistros decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou com agravamento intencional do risco, no que se inclui, por óbvio, o ato ilícito de conduzir veículo automotor em estado de embriaguez.

A jurisprudência acertadamente seguia nesta linha de forma majoritária:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA SOB FUNDAMENTO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EXAME TOXICOLÓGICO COMPROVA A ALCOOLEMIA. INVASÃO DO SEGURADO DA MÃO CONTRÁRIA DE DIREÇÃO. ACIDENTE QUE ACONTECEU EM UMA RETA, PISTA SECA E DURANTE O DIA, PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. AGRAVAMENTO DE RISCO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 768, DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO [grifo nosso].⁹

A limitação contratual, além de prevista em lei, também é orientada pelo Estado, a exemplo das Circulares da SUSEP, superintendência que fiscaliza e regulamenta o mercado de seguros, tendo sido instituída pelo Decreto-lei nº 73/66.¹⁰ O

⁸ Condições Gerais – Seguro de Vida Icatu.

⁹ TJPR – 10ª C. Cível – AC – 1506850-5 – Curitiba – Relatora: Desembargadora Ângela Khury – Unânime – J. 23.03.2017.

¹⁰ Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...)

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; (...)

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (...)

próprio código civil é absolutamente taxativo: “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

A cláusula limitativa de responsabilidade é legal e afasta o dever de indenizar das seguradoras, em caso de agravamento do risco, onde se encaixa a embriaguez ao volante, como causa determinante de morte, no contrato de seguro de vida. O ato ilícito da embriaguez está tipificado no Código de Trânsito Brasileiro, que, posteriormente, foi modificado pelas Leis nº 11.705/08 e nº 12.760/12, proibindo o consumo de qualquer quantidade de bebida alcoólica por condutores de veículos.¹¹

Além da infração retro, consta a seguinte medida administrativa no CTB:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

E, por fim, cumpre ressaltar o *crime de trânsito*, tipificado no artigo 306:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:¹²

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Não bastasse toda a questão legal, é evidente o interesse social e do Estado em combater a prática nefasta da “bebida e direção”. A embriaguez à direção de veículo automotor configura-se como agravamento do risco para qualquer contrato de seguro.

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

¹¹ Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

¹² Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012.

2.1 Da embriaguez no trânsito

A condução de veículo automotor em estado de embriaguez é uma das infrações mais graves da lei de trânsito e, como já referido, caracteriza-se absolutamente como agravamento do risco. O motorista que conduz embriagado um veículo se expõe a sério risco de morte e atenta contra a incolumidade e integridade física de todos os que estiverem no seu caminho, a ponto de o legislador haver considerado a embriaguez delito, como dá mostra a jurisprudência. Vejamos: “Uma das infrações mais graves que se possa cometer, em matéria de trânsito automobilístico, pelo perigo que apresenta no tocante à incolumidade pessoal, é a de guiar sob a ação do álcool”.¹³

Compreende-se, portanto, que o ato de dirigir embriagado coloca em risco extremo o condutor e terceiros, tanto que constitui infração gravíssima, nos termos do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual capitula, inclusive, como crime a condução em via pública sob a influência de álcool (art. 306).

Absolutamente desnecessária a apresentação de qualquer estudo para comprovação de que a condução de veículo automotor sob o efeito de álcool retira ou diminui os reflexos naturais do motorista, agravando radicalmente o risco contratado.

Este também era o entendimento do TJSP:

SEGURO DE VIDA. RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Negativa da seguradora no pagamento da indenização, sob o argumento de que o segurado estava embriagado no momento do acidente de trânsito que lhe ceifou a vida, o que agravou o risco segurável. 2. *É válida a cláusula de não indenizar, relativa a seguro de vida, quando o segurado, às claras, dirigindo embriagado, ensejou agravamento no risco do seguro contratado.* Precedente recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Subsídios suficientes nos autos de ingestão de bebida alcoólica por parte do segurado. Há disposição clara e objetiva no contrato em relação à exclusão dos danos provocados com ingestão de bebida alcoólica. Ademais, o artigo 768 do Código Civil estabelece que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. 4. Agravamento do risco não ilidido pela beneficiária do segurado, ônus que lhe competia. *Seguradora que não pode suportar situações que agravam o seguro, máxime quando não*

¹³ Apelação Processo nº 0001979-17.2009.8.26.0637. Relator: Carlos Alberto Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado.

cumprido o dever de lealdade e boa-fé por parte do segurado. 5. Negaram provimento ao apelo [grifos nossos].¹⁴

A juíza Maria Beatriz Parrilha, no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 321.292-4/000(1) TJMG, foi certa em suas palavras: “O judiciário não pode exercitar condescendência e compreensão em casos como os que se examina, pois nessa tolerância que se plasmam os terríveis confrontos que o palco da guerra do trânsito — sangrenta e impiedosa — mostra-nos todo dia, ao vivo e em cores, ceifando vidas e causando dor imensurável aos lares brasileiros”.

Ocorre que o Judiciário caminhou em sentido oposto e, infelizmente, a validade das cláusulas excludentes de responsabilidade, especificamente por embriaguez ao volante, foram colocadas em xeque e acabam por fomentar a desgraçada cultura da direção com bebida. Indo na contramão do que a sociedade e o Estado lutam diariamente, no combate dessa maligna combinação que destrói vidas e famílias. Com respeito às opiniões contrárias, o STJ foi extremamente infeliz ao editar a Súmula 620, que será tratada adiante.

Atualmente, encontramos inúmeras decisões com posicionamentos contrários à validade de cláusulas excludentes de responsabilidade, decisões estas que colidem com o interesse público e com todo o investimento privado e estatal, no combate da direção e álcool. O saudoso professor Sylvio Capanema doutrinou:

No momento que a sociedade assiste, perplexa e assustada, ao recrudescimento dos acidentes de trânsito, que ceifam mais vidas que muitas guerras, e quase sempre jovens e inocentes, com incalculável custo social e sofrimento, este entendimento merece ser duplamente aplaudido. Além de sua densidade social, há de provar um salutar reflexo no mercado segurador, fortalecendo o sistema e purificando-o eticamente. Daí a sua interpretação como uma espécie de seguro do próprio contrato de seguro, para evitar ruinosas distorções, decorrentes da indevida conduta de alguns dos segurados (CAPANEMA – 2015).

É nítido, portanto, que os aplicadores do direito precisam agir com consciência e afincos na preservação do interesse social, entregando para a comunidade uma resposta à altura, para fazer valer as cláusulas excludentes de responsabilidade, por questão moral, social e legal.

¹⁴ TJSP. APL 0004665-22.2008.8.26.0538; Ac. 6367278; Santa Cruz das Palmeiras; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vanderci Álvares; Julg. 28/11/2012; DJESP 15/01/2013.

2.2 Da volatilidade e do nexo causal

A comprovação da voluntariedade, que, em tempos anteriores, era ônus das seguradoras, hoje resta praticamente superada. Exigia-se a comprovação pela seguradora da voluntariedade do segurado para o risco morte. Tratando-se de prova praticamente impossível, similar à comprovação da premeditação do suicídio, questão também superada.

De qualquer forma, pertinente ao tema, o entendimento do professor Sergio Cavalieri Filho quanto ao tema:

Ocorre-me como exemplo de agravamento do risco o fato de o segurado dirigir embriagado ou drogado. O álcool e os tóxicos, sabemos todos, passara a ser problema extremamente grave no mundo todo, principalmente no Brasil. Mais da metade dos acidentes de trânsito, mormente os fatais, é provocada por motoristas embriagados ou drogados. Os índices de mortalidade no trânsito em nosso País são maiores, até, do que os de acidentes de trabalho. É uma catástrofe pior do que a de algumas guerras, pelo número de vítimas que deixa, sem se falar nos bilhões de prejuízos econômicos.

Não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, estou convencido de que o álcool e a droga ao volante podem dar causa à exclusão da cobertura da apólice do seguro, porque agravam insuportavelmente os riscos do segurador. O seguro jamais seria realizado se o segurado, desde logo, se declarasse um viciado. O problema para o segurador é a dificuldade de obtenção da prova, mormente quando se trata de drogas, quer pela falta de fiscalização, quer pela imprecisão e deficiência dos equipamentos utilizados, quer, ainda, pela recusa do agente delituoso de se submeter ao exame pertinente. Não cabe, em meu entender, o argumento de que se trata de conduta culposa, e não intencional, para livrar o segurado da pena da perda do seguro. Culposos pode ser o acidente que ele venha a causar, por vezes se avizinando do dolo eventual, dada a sua gravidade; a ação de dirigir embriagado ou drogado, todavia, é sempre voluntária, consciente, intencional, configuradora, por si só, de ilícito penal (CAVALIERI FILHO – 2005).¹⁵

Tendo o sinistro decorrido de comprovada embriaguez ao volante, sendo esta causa determinante de sua ocorrência, não se pode impor às seguradoras a obrigação de indenizar, quando expressamente excluída de garantia. A fundamentação do Des. Jorge Luis Costa Beber, nos autos de Apelação Cível nº 2011.009491-5, TJSC, que, embora verse sobre seguro automóvel, traz uma bela reflexão a respeito:

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 462.

(...) Não se deve, pois, interpretar o contrato de seguro e o próprio Código de Defesa do Consumidor com maniqueísmos, justo que o exercício da cidadania pressupõe o respeito a ambos os contratantes e não apenas o reconhecimento de direitos do usuário. Logo, a limitação dos riscos, dê que estabelecida dentro dos preceitos legais, não é abusiva ou extravagante. E, no caso da embriaguez do condutor do veículo, penso que a estipulação contratual não aberraria contra a Lei Substantiva Civil, estando em consonância, também, com os ditames do regramento consumerista. (...)

Infelizmente, todos os dias, presenciamos jovens, pais de famílias, gente de todas as idades, terem suas vidas ceifadas ou seus corpos mutilados por verdadeiros “gênios”, que vivem dentro de uma garrafa, e depois se arvoram a conduzir um veículo, sem a mínima preocupação com as consequências que poderão advir de tal conduta. Até quando continuaremos sendo lenientes com esta versão de que, para afastar a obrigação do seguro, há que se provar que o borracho agiu de forma voluntária. Assim fica muito fácil. Bebo porque sei que se causar um dano o seguro que contratei arcará com o prejuízo. Até quando? Somos nós, que dirigimos corretamente, que não nos embriagamos para conduzir nossos veículos, que acabamos pagando o seguro cada vez mais caro por conta de pessoas que agem justamente em sentido inverso, agravando os cálculos das seguradoras de uma forma geral.

O imprudente que conduz veículo automotor em estado de alcoolemia envolve, além de sua integridade, a de terceiros. Vidas são destruídas pelo único motivo de dirigir embriagado. Como se diz, um veículo é um bem tangível, enquanto as vidas que se esvaem não podem ser reparadas. A esta situação, os magistrados, como representantes do Estado, aplicando a lei em sua essência, não podem cruzar os braços.

O cidadão que ingere bebida alcóolica, em vez de refletir e utilizar táxi, uber, carona, para o seu regresso, é capaz de firmar o entendimento de poder dirigir de forma imprudente, com os reflexos diminutos, pois, se acontecer algo, *o seguro do meu veículo arcará com as despesas e, se algo acontecer comigo, o meu seguro trará uma “compensação” para os meus*. É isto que acontece quando o Judiciário acaba por entender abusiva a cláusula limitativa de responsabilidade da seguradora para o caso de agravamento do risco por embriaguez ao volante.

O que deve ocorrer é exatamente o contrário; o Judiciário e o Estado devem contribuir para a segurança da sociedade, e não incentivar a imprudência às expensas das seguradoras. Como dito, é muito simples imaginar que, se algo ocorrer, estará o segurado e/ou seus beneficiários abarcados pelo entendimento do Judiciário, o qual interpreta como abusiva a cláusula de exclusão de responsabilidade em caso de sinistros ocorridos por conta da embriaguez ao volante. Decisões e interpretações neste sentido, senão aumentam

diretamente o número de sinistros desta espécie, no mínimo não ajudam em nada, no combate destes.

A manutenção do direito à indenização, mesmo em caso de embriaguez ao volante (caso típico de agravamento de risco), constitui verdadeiro estímulo à prática de condutas que, rigorosamente, são tipificadas pela Lei de Trânsito (art. 306 do CTB), ou seja, uma conduta que, para o Direito Penal, constitui crime, não pode, para o Direito Civil (Seguros), ser irrelevante (ALVIM, 2022).

Obrigar seguradoras a indenizar riscos que não são cobertos (expressamente sem cobertura), por força do contrato, da lei, da moral e repudiados pela sociedade, importa em alterar diretamente a comutatividade e o equilíbrio do contrato. Agride-se o contrato, a lei e o interesse público.

2.3 Da validade das cláusulas contratuais

A legislação brasileira autoriza a limitação dos riscos assumidos contratualmente:

Art. 776 do CCB de 2.002. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

Ainda, sobre a exclusão da responsabilidade de indenização pela seguradora, quando houver o agravamento do risco:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Seguindo a linha de raciocínio legal, o Código de Trânsito Brasileiro proíbe o consumo de qualquer quantidade de bebida alcoólica por condutores de veículos. Mesmo com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em hipótese alguma se objetivou rechaçar com os institutos de direito civil e comercial, neles incluso o do direito securitário, a par de tornar inócua toda a sua expressa e pequena disposição normativa.

O fato de poder-se considerar os contratos de seguro como contratos por adesão não significa que suas cláusulas sejam indiscriminadamente abusivas. O que há, na verdade, é um controle da eficácia dos contratos de adesão pela Lei, já que, em tais, há uma predisposição maior a abusividade por parte do fornecedor.

O consentimento do contratante por adesão ao já preceituado não quer significar a existência de coação, dolo ou outro meio escuso ou fraudulento capaz de

macular a livre manifestação da vontade da parte. Até porque a boa-fé é presumida, não tendo havido prova concreta de que houve má-fé.

Nos contratos ditos por adesão, o interessado dispõe de opção, isto é, do direito de escolha pela melhor oferta dentre as instituições existentes no mercado e, por fim, caso o interessado não esteja satisfeito, pode optar por não realizar o negócio. Considerar que as cláusulas são abusivas e, portanto, nulas pelo simples fato de estarem inseridas num contrato por adesão é uma ideia descabida que demonstra, no mínimo, como as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor podem ser desvirtuadas de sua finalidade protetiva, afetando a segurança dos negócios jurídicos.

De mais a mais, não se pode esquecer, ainda, que o próprio Código de Defesa do Consumidor admite cláusulas limitativas de direito (art. 51, § 4º), desde que sejam legíveis e inteligíveis, que é justamente o que acontece nos clausulados de seguros de vida. Admitir a aplicabilidade indiscriminada das regras inerentes às relações de consumo, dando como nula cláusula contratual estabelecida em contratos de adesão, é o mesmo que “banalizar” um instituto que veio para socorrer as situações onde realmente o consumidor se viu privado de seu direito, em face de uma cláusula iníqua ou abusiva.

2.4 Súmula 620 do STJ e a equivocada interpretação da orientação da SUSEP – Carta Circular 08/2007

Com a devida vênia, discorda-se da interpretação judicial, atribuída à Circular Susep 08/2007,¹⁶ bem como a forma de aplicação da Súmula 620 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, na forma como aplicadas, contrariam sobremaneira a legislação securitária vigente, em especial o artigo 768 do Código Civil. A Súmula 620 do STJ consta da seguinte forma: “A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.

A análise dos precedentes¹⁷ que ensejaram na referida súmula aponta *grave equívoco de interpretação à Carta Circular 08/2007*, referida no julgamento do EREsp 973.725/SP. Quando comprovado o cometimento do crime estampado no artigo 306 do

¹⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/Nº 8/2007**. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/CCDETEC08-07.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁷ EREsp 973.725-SP (2ª S, 25.04.2018 – DJe 02.05.2018); REsp 1.665.701-RS (3ª T, 09.05.2017 – DJe 31.05.2017); AgInt no AREsp 1.081.746-SC (4ª T, 17.08.2017 – DJe 08.09.2017); AgInt no AREsp 1.110.339-SP (4ª T, 05.10.2017 – DJe 09.10.2017).

Código de Trânsito Brasileiro, por óbvio que se configura o agravamento do risco trazido pelo artigo 768 do Código Civil. Porém, com a aplicação da referida Súmula 620 do STJ (a qual teve sua criação influenciada pela Circular Susep 08/2007), resta obstada a exclusão de garantia securitária, o que é inaceitável.

Ocorre que, desde a criação da Circular Susep 08/2007, houve grande equívoco interpretativo de seus termos e alcance. O objetivo da Susep era orientar as seguradoras para não negar de forma automática toda indenização decorrente de embriaguez ao volante, baseadas aleatoriamente na existência de eventual estado alcoólico do segurado, sem que este tivesse contribuído para a ocorrência do sinistro gerador da indenização.

Porém, referida orientação nunca objetivou a total vedação de cobertura securitária para todo e qualquer caso envolvendo embriaguez do segurado, estando aí o equívoco interpretativo cometido pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu vedada a negativa indenizatória dos casos envolvendo seguro de vida e que tenha havido a negativa administrativa em razão do agravamento do risco provocado pelo segurado e amparado pelo artigo 768 do Código Civil.

O único fundamento da referida circular foi orientar as companhias seguradoras a analisar pontualmente, caso a caso, ou seja, não devendo haver negativas aleatórias quando a embriaguez estiver apenas presente no contexto fático do sinistro. Porém, quando esta for a causa preponderante do sinistro, estando claramente comprovado o nexo causal entre o estado alcoólico e a ocorrência do sinistro, e, ainda, quando for a principal causa originária do cometimento de um ato ilícito, poderá (deverá) haver a negativa de cobertura com base no agravamento do risco trazido pelo artigo 768 do Código Civil, uma vez que comprovado o nexo causal entre as causas de agravamento do risco e a ocorrência do sinistro.

Portanto, sempre que houver o nexo causal e a embriaguez for a causa preponderante para sua ocorrência do sinistro, bem como ainda houver o cometimento de ato criminoso pelo segurado — o que claramente afasta a aplicação da Circular Susep 08/2007 e da Súmula 620 do STJ e traz a plena aplicação do artigo 768 do Código Civil —, permitirá a negativa de cobertura securitária em razão do agravamento do risco provocado pelo segurado.

O entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça quanto à negativa securitária em razão do agravamento do risco advindo do cometimento de atos ilícitos

e/ou criminosos, bem como, em havendo nexo causal entre a embriaguez do segurado e a ocorrência do sinistro, era absolutamente correto:

[...] 6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário — doenças preexistentes — quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla. [...] *Nas condições gerais da apólice, resta clara a previsão de exclusão da cobertura para eventos decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, de uso indevido de álcool e de descumprimento da legislação vigente, senão vejamos: (...) Ademais, consoante a cláusula 16 do contrato, ocorreria a perda de direitos na hipótese de o segurado “B) AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO” (fl. 120). Em primeiro lugar, destaco que as referidas disposições não são abusivas e nem comportam anulação, pela alegada ausência de informação adequada do consumidor. Em segundo lugar, é público e notório, até pela publicidade constante nos meios de comunicação, de que é proibido dirigir após a ingestão de bebida alcoólica.* Infere-se, também, que a cláusula referente à perda de direitos (nº 16, acima referida) apenas reproduz o conteúdo do artigo 768, do Código Civil, segundo o qual “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”, E a ninguém é dado descumprir a lei a pretexto de não conhecê-la. Por se tratar de mera repetição do texto legal, este Tribunal vem reconhecendo que, na hipótese de agravamento voluntário do risco, a ciência do segurado a respeito da cláusula restritiva é dispensável. [...] A dosagem etílica se presta apenas para fazer distinção entre a infração e o crime de trânsito. A primeira se caracteriza independentemente da quantidade de álcool ingerido pelo condutor (art. 165 c/c 276, do CTB). Já para que se configure o crime, a concentração deve ser igual ou superior a 6dg por litro de sangue ou a 0,3mg por litro de ar alveolar (bafômetro). [...] Tem-se, portanto, que a conduta do motorista ultrapassou a hipótese da mera infração de trânsito, subsumindo-se à descrição do crime tipificado no artigo 306, do CTB. Isso, por si só, já justificaria a incidência da cláusula contratual de exclusão de cobertura, em razão da prática “DE ATOS ILÍCITOS/DOLOSOS” (cláusula 4, item 4.1, alínea “f”) e do “DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE” (cláusula 4, item 4.2, subitem 4.2.7) pelo segurado. Não bastasse isso, entendo que há evidências nos autos acerca do nexos de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica pelo segurado e a ocorrência do sinistro [grifos nossos].¹⁸

Este é o entendimento que necessita voltar a vigorar. O mestre Ricardo Bechara, se referindo ao precedente 1.665.701-RS, coloca que:

¹⁸ RECURSO ESPECIAL nº 1757574 – PR (2018/0192658-0). RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília-DF, 20 de agosto de 2018.

Aliás, era de se esperar que a decisão ora hostilizada guardasse, como deveria, mas não o fez, estreita conexão com a recente Súmula 575 do STJ, cujo enunciado estabelece que consistiu crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CRB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo (BECHARA – 2018).

Com respeito às opiniões diversas, a Súmula 620 do STJ precisa ser revogada, devendo prevalecer os princípios inerentes ao contrato de seguros, a legislação específica, que autoriza as cláusulas excludentes de responsabilidade em caso de agravamento do risco, como são os decorrentes de embriaguez na condução de veículo automotor. A professora Thereza Arruda Alvim aponta a fragilidade da súmula e defende a necessidade de alteração:

A verdade é que, além ter sido editado após um único julgamento unânime da 2ª Seção, em sede de embargos de divergência (o que por si só comprova que havia divergência jurisprudencial àquela altura), o Enunciado nº 620/STJ teve como um de seus principais elementos de convicção a já mencionada Carta Circular Susep/Detec/GAB nº 08/2007. (...)

O agravamento do risco, no caso de temerária direção de veículo sob os efeitos do álcool, é tão inequívoco que, para a configuração do crime previsto no artigo 306, caput, do CTB, não se faz necessária sequer a prova de que o sujeito embriagado estava conduzindo o veículo de maneira temerária ou anormal; basta a prova de que estava conduzindo-o sob os efeitos de bebida alcoólica.

Assim, garantir o pagamento da indenização securitária, nessas circunstâncias, é o mesmo que dizer que, nos contratos de seguro de vida, não há exigência para que o segurado haja de boa-fé e com cuidados elementares ao longo de sua execução, com a observância de regras básicas para evitar o agravamento do risco contrato.

Por isso, a interpretação que vem sendo conferida pelos tribunais ao Enunciado nº 620/STJ, no sentido de que a embriaguez não pode ser considerada sequer como hipótese de agravamento de risco — e mesmo no caso de cometimento de ilícito penal, como é a hipótese de condução de veículo automotor sob os efeitos de bebida alcoólica —, viola não só a regra geral prevista no artigo 768 do CC/02 como também o princípio da boa-fé objetiva inerente aos contratos de seguro (CC/02, artigo 422), aplicável mesmo se o contratante do seguro é consumidor (CDC, artigo 4º, III).

O último embate havido no STJ foi o recente julgamento do REsp nº 1999624/PR (2020/0264292-4), publicado em 02/12/2022, que constou com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SÚMULA 620/STJ. CONFIRMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 e mantida sob a vigência do novo Código Civil, é consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).

2. Já em consonância com o novo Código Civil, a Segunda Seção desta Corte consolidou seu entendimento para preconizar que “o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte” e que a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

3. Na mesma esteira, a jurisprudência da eg. Segunda Seção, inclusive arrimada em significativo precedente da eg. Terceira Turma (REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), assentou que, “com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato” (EResp 973.725/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES).

4. Em função do julgamento dos EREsp 973.725/SP, a eg. Segunda Seção editou a Súmula 620/STJ com a seguinte redação: “A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.

5. Recurso especial desprovido.

Referido julgado, embora tenha sido pela aplicabilidade da Súmula 620 do STJ, é, atualmente, objeto de embargos declaratórios que pende de julgamento. Porém, demonstra uma pequena evolução no sentido de ao menos tencionar o ajuste do texto sumular. Ao final do voto, o relator Luis Felipe Salomão fundamenta:

Quanto à tese jurídica, de modo a orientar corretamente a aplicação da jurisprudência da Corte, penso que *a leitura que se deve fazer do enunciado da Súmula n. 620 é em sentido mais amplo, pois, no seguro de vida, a embriaguez do segurado que conduz veículo automotor e se envolve em acidente, por si só, não exime o Segurador do pagamento de indenização, sendo necessária a prova de que aquela conduta configurou o agravamento do risco segurado (com ônus da prova pelo segurado), influenciando decisivamente na ocorrência do sinistro [grifo nosso].*

A fundamentação, ao final do voto, no que diz respeito à interpretação a se fazer quando da leitura da súmula, trata-se de evidente aceno da Corte Superior ao mercado segurador, no sentido de fazer a mea-culpa pelo equivocado entendimento recente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a vigência da Súmula 620 do STJ, a qual alicerça decisões contrárias à validade da excludente de responsabilidade securitária, no caso do seguro de vida, especialmente para sinistros ocorridos em virtude de agravamento de risco, por conta de embriaguez na condução de veículo automotor, acredita-se sinceramente na renovação ou ao menos na alteração de seu texto sumular.

Como demonstrado, a validade da cláusula limitativa de responsabilidade, quando da ocorrência de agravamento do risco, não pode ser considerada abusiva, uma vez que em respeito e harmonia às leis civis, criminais e consumeristas. Pelo mencionado julgamento do REsp nº 1999624/PR (2020/0264292-4), surge a esperança ao menos de se corrigir o entendimento equivocado, difundido por intermédio da malfadada súmula. Os poderes do Estado devem primar pelo interesse social em combater os milhares de acidentes trágicos e de óbitos ocorridos no trânsito em virtude da combinação da bebida e direção, como o fez nas alterações do CTB, por intermédio das Leis nº 11.705/2008, nº 12.760/2012, nº 13.281/16 e nº 13546/17.

É fato que, se consolidando o entendimento da validade da excludente de responsabilidade securitária no caso de constatada embriaguez, haverá a reflexão, frente ao desamparo dos eventuais beneficiários de seguro de vida, para efetiva contribuição na mudança de mentalidade dos potenciais infratores. Existindo qualquer dúvida, prudente a resolução do conflito aparente de normas, havendo embate entre princípios e normas de direito individual (segurado) com o direito coletivo, aplicado o princípio da proporcionalidade, restará a prevalência do direito da coletividade sobre aquele.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza Arruda. Necessária adequação da interpretação da Súmula 620/STJ. **Consultor Jurídico**. Publicado em 09 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/thereza-arruda-alvim-adequacao-interpretacao-sumula-620stj>. Acesso em: 22. dez. 2022.

BASÍLIO, Ana Tereza; MARQUES, Paula Menna Barreto. A embriaguez como causa de agravamento intencional do risco. **Consultor Jurídico**. Publicado em 05 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-05/basilio-marques-embriaguez-causa-agravamento-risco>. Acesso em: 22. dez. 2022.

BECHARA, Ricardo. Comentários a voto do Ministro Ricardo Cueva, no REsp nº 1.665.701, sobre excludente do risco da embriaguez e agravamento de risco no seguro de vida. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 8, maio 2018.

BECHARA SANTOS, Ricardo. **Contrato de Seguro**. Aleatório ou Comutativo? Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/direito-securitario/artigos/contrato-de-seguro.-aleatorio-ou-comutativo>. Acesso em: 20. jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. **Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/Nº 8/2007**. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/CCDETEC08-07.pdf>. Acesso em: 21. jan. 2023.

CAPANEMA SOUZA, Sylvio. A embriaguez e o seguro. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 3, novembro 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. I. Parte Geral. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES, Maurício Ribeiro. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 4ª edição. São Paulo: RT, 2002.

MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. **Crimes de Trânsito e a Aplicação da Lei nº 9.099/95 e a Responsabilidade Civil**. São Paulo: Juarez, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: RT, 2007.

PEREIRA, Régis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RODRIGUES JUNIOR, Paulo Ricardo Vidal. A álea nos contratos de seguro e o risco para o segurador. **Cadernos de Seguro**, São Paulo, n. 140, janeiro 2007.

SOUZA, Romildo Bueno de (Ministro). Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Os múltiplos aspectos do seguro. In: FORÚM JURÍDICO DO SEGURO PRIVADO, 6. **Anais...** Rio de Janeiro: SindSegRJ, 1997, p. 11 – 17. Disponível em: <https://docplayer.com.br/143688285-Certamente-parece-espantoso-que-pretendamos-aqui-num-encontro.html>. Acesso em: 16 jan. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. III (Contratos em Espécie). 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.